

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS

LEI Nº 425/2002 DE 24 DE JUNHO DE 2002.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXER-
CÍCIO DE 2003 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Groaíras, no uso de suas atribuições legais,
faz saber que a Câmara Municipal de Groaíras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, Inciso II, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município de Groaíras para 2003, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida do Município;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos so-

- ciais ;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município ;
 - VII - as disposições gerais ;

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o art. 165, Inciso II, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2003 são as especificadas no Anexo de Prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2003, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS.

Art. 3º. Para efeito desta lei, entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual ;
- II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de ope-

nações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis para realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operação especial, e respectivos

subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da previdência social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5 - inversões financeiras e
- 6 - amortização da dívida.

Art. 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 8º, § 1º, inciso XI, desta lei.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da previdência social compreenderão a programação dos Poderes Executivo, legislativo, seus fundos e órgãos autárquicos, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas.

Art. 7º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - às ações descentralizadas de cada fundo especial;

- II - ao pagamento de benefícios da presidência, para cada categoria de benefício;
- III - às concessões de subvenções econômicas e subsídios;
- IV - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e
- V - as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao legislativo Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;
- II - evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal

e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

- IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;
- VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;
- IX - recursos do Município, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;
- X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- XI - resumo das fontes de financiamento e da

despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa; e

XII - fontes de recursos por grupos de despesas.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I - resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
- II - avaliação das necessidades de financiamento do governo municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primários e nominal implícitos no projeto de lei orçamentária para 2003, os estimados para 2002 e os observados em 2001, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento e os parâmetros utilizados;
- III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I - as categorias de programação constantes da proposta orçamentária consideradas como despesa financeira para fins de cálculo do resultado primário;
- II - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III - o detalhamento dos principais custos unitários médios utilizados na elaboração.

ção dos orçamentos, para os principais servi-
ços e investimentos, justificando os valores
adotados;

IV - o detalhamento, por unidade orçamentá-
ria da administração pública municipal
que destine recursos para entidades de pre-
vidência fechada, do valor de suas contri-
buições a título de patrocinadores;

V - os gastos, por unidade do Município, nas ár-
eas de assistência social, educação, esporte,
habitação, saúde, saneamento e transportes,
conforme informações dos órgãos setoriais,
com indicação dos critérios utilizados;

VI - a despesa com pessoal e encargos sociais, por
Poder, órgão e total, executada nos últimos três
anos, a execução provável em 2002 e o progra-
mado para 2003, com a indicação da repre-
sentatividade percentual do total e por Po-
der em relação à receita corrente líquida,
tal como definida na Lei Complementar nº
101, de 2000, demonstrando a memória de cál-
culo;

VII - o efeito decorrente de isenções e de quaisquer
outros benefícios tributários, indicando, por tri-
buto e por modalidade de benefício contido
na legislação do tributo, a perda da receita
que lhes possa ser atribuída, bem como os subs-
sídios financeiros e creditícios concedidos por
órgão ou entidade da administração direta.

VIII - o demonstrativo da receita nos termos do art.
12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, desta-
cando-se os principais itens de:

a) impostos;

- b) contribuições sociais;
- c) taxas;
- d) concessões e permissões; e
- e) alienações;

IX - a evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, a execução provável para 2002 e a estimada para 2003.

X - a memória de cálculo das estimativas:

a) das receitas brutas, destacando os efeitos da variação do índice de preços, das alterações da legislação e dos demais fatores que contribuem para as estimativas; e

b) das receitas, segundo as rubricas da lei orçamentária, calculadas a partir dos montantes estimados na alínea anterior;

XI - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos Grupos de Despesa "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida interna realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2002 e o programado para 2003;

XII - a memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental.

XIII - a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17, da lei complementar nº 101, de 2000;

§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos

previstos no § 3º serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 5º O Poder Executivo enviará ao legislativo os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais com sua despesa regionalizada e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 6º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

§ 7º O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2003, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 09. No projeto de lei orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código sequencial que constará da lei orçamentária.

Art. 10. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Parágrafo único. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 1º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a per dezunida - 99".

Art. 11. A lei orçamentária poderá conter código classificador em todas as categorias

de programação, que identificará se a despesa é de natureza financeira ou não-financeira, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 12. Na elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados por publicação nas repartições oficiais do Município, ao menos:

- I - pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:
 - a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000;
 - b) os limites inicial e final fixados para cada Poder e órgão;
 - c) a proposta da lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

- II - pelo Poder Executivo, a lei orçamentária anual; e
- III - pelo legislativo, o Parecer Preliminar, os relatórios peticiais e finais e o Parecer da Comissão.

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

§ 1º Durante a execução dos orçamentos mencionados no caput deste artigo, poderá haver compensação de eventual frustração da meta dos orçamentos fiscal e da seguridade social por excedente do resultado apurado.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao legislativo municipal será acompanhada de:

- I - memória de cálculo do resultado primário no projeto dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- II - indicação dos órgãos que apurarão os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao legislativo, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada semestre, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social e dos resultados de que trata o § 1º deste artigo, bem assim das justificativas de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

Art. 14. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de pro-

postas do Plano Plurianual 2003-2005, que será encaminhado ao legislativo juntamente com a proposta orçamentária.

Art. 15. O Poder legislativo terá como limites de suas despesas correntes e de capital em 2003, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, o valor de 8% (oito por cento) da proposta do orçamento do exercício de 2002:

Art. 16. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da previdência social.

Parágrafo único. Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizada.

Art. 17. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 18. O Poder Executivo encaminhará junto com o projeto de lei Orçamentária a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2003, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão

da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º desta lei, especificando:

- a) número da ação originária;
- b) número do precatório;
- c) tipo de causa julgada;
- d) data da autuação do precatório;
- e) nome do beneficiário; e
- f) valor do precatório a ser pago;

§ 1º A relação dos débitos, que que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 19. Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal; e
- III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência.

Art. 20. Além da observância das exigida-

des e metas fixadas nos termos do art. 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observados o disposto no art. 45 da lei complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados nos projetos e respectivos subtítulos em andamento; e
- II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de outubro de 2002, ultrapassar trinta por cento do seu custo total estimado.

Art. 21. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais dentro da esfera do Município;
- II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;
- III - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;
- IV - clubes e associações de moradores ou quais-

quer outras entidades congêneras, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

V - pagamento, a qualquer título, a servidores da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneros, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais.

§ 1º Desde que as despesas sejam especificamente identificadas na lei orçamentária, excluem-se da vedação prevista:

I - nos incisos I e II do caput deste artigo, as destinações para:

- a) unidades equipadas, essenciais à ação das organizações de guardas municipais;
- b) as unidades necessárias à instalação de residências de apoios situadas em outros Municípios;

§ 2º Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Municipal, publicando-se no Diário Oficial, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, no qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 22. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas,

aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2003 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 23. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - ENEC;
- II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público,

prestadas pelas entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 24. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, quatro por cento da receita corrente líquida.

Art. 25. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições, e, se for o caso, aquelas definidas em lei específica de que trata o art. 27, parágrafo único, da lei complementar nº 101, de 2000:

§ 1º Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.

Art. 26. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.

Art. 27. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais pode-

não ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução.

Art. 28. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual, podendo chegar a 40% do orçamento para 2003.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos substitutos e metas.

§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão abertos pelo Poder Executivo com exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos substitutos e metas.

§ 3º Os créditos adicionais aprovados pelo legislativo municipal serão considerados automaticamente abertos com a promulgação e publicação da respectiva lei.

§ 4º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 8º, § 3º, inciso V, desta lei.

Secção II
Das Despesas Específicas do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 29. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social.

§ 1º A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 30. A proposta orçamentária conterá a previsão de aumento dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 31. As despesas com a dívida pública municipal serão incluídas na lei orçamentária que será encaminhada ao legislativo municipal, indicando os credores e o montante total de cada um.

Parágrafo Único - Constarão, ainda, na lei orçamentária anual, as previsões de despesas com os encargos para amortização da dívida pública municipal, inclusive aquelas decorrentes da emissão de títulos, refinanciamentos das dívidas do Tesouro Municipal, contratadas na forma da legislação e que seja autorizada até a data do encaminhamento do Projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal ou das propostas de alterações e das

obrigações anteriormente assumidas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32. O Poder Executivo, por intermédio do Setor de Pessoal Civil, publicará, até 30 de setembro de 2002, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

§ 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 33. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observado o art. 20 da lei complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de julho de 2002, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e perijação geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no caput constarão de perijação orçamentária específica, observado o limite do art. 20 da lei complementar nº 101, de 2000.

Art. 34. Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, pre-

vistos na lei complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas dos Municípios, até trinta dias do encerramento de cada semestre, os valores gastos com pessoal, levando-se em conta o último mês do semestre e os onze anteriores, bem como o cálculo da receita corrente líquida dos últimos doze meses.

Art. 35. No exercício de 2003, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores pé:

- I- existirem cargos vagos a preencher na estrutura administrativa municipal;
- II- houver vacância, após os de outubro de 2002, dos cargos ocupados constantes da referida estrutura;
- III- houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- IV- for observado o limite previsto no art. 34.

Art. 36. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no art. 71 da lei complementar nº 101, de 2000.

Art. 37. No exercício de 2003, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 33 desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situa-

ções emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 38. O disposto no § 1º do art. 18 da lei complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Art. 39. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da lei complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas

no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 40. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no legislativo municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

- I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Prefeito Municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção à lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

- I - de até um por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;
- II - de até sessenta por cento das dotações relati-

- nas aos substitutos de projetos em andamento;
- III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos substitutos de projetos em andamento; e
- V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no

§ 4º, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária parcelada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, prevista no art. 18 desta Lei será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos" e "atividades" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, exe-

cluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Órgãos, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificativa do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º O Poder Executivo demonstrará, em até trinta dias, perante o legislativo Municipal, em relatório que será apreciado pelo mesmo, da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes devidos.

Art. 42. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas pela Tesouraria do Município, em caixa única.

Art. 43. Todos os atos e fatos relativos a pagamentos ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 44. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo;

II - entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666, de 1993.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 42 da lei complementar nº 101, de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como comprometidas apenas as prestações cujo pagamento deva ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 46. Os Poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei Orçamentária de 2003, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da lei complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da lei complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II - metas semestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da segurida-

de social;
III - demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal inativo, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder legislativo terá como referencial o repasse previsto no inciso I, do art. 29A da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 47. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 48. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2002, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários e prestações de duração continuada; e
- III - pagamento do serviço da dívida;

Art. 49. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos

grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 50. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

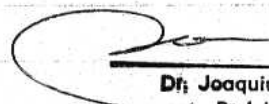
Art. 51. O Município poderá destinar valores percentuais da sua receita orçamentária para firmar convênio com o Poder Judiciário, Ministério Público e Secretaria de Segurança do Estado, destinados a atenderem suas atividades operacionais no Município.

Art. 52. A Lei Orçamentária especificará a receita até nível de sublinha e a despesa pela discriminação a nível de:

- I - Órgão com detalhamento até elemento econômico;
- II - Unidade Orçamentária com detalhamento ao nível de elemento econômico;
- III - Classificação funcional programática com detalhamento a nível de projetos e/ou atividade.

Art. 53. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Groaúras,
em 24 de junho de 2002.


Dr. Joaquim Guimarães Neto
Prefeito Municipal
CPF: 071135953-91

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS

ANEXO ÚNICO DO PROJETO DA LDO
DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SE-
GURIDADE SOCIAL

(Estrutura na conformidade da
Portaria 42, de 14 de abril de 1999-MP)

"FUNÇÃO 01 - LEGISLATIVA"

- Otimizar os procedimentos administrati-
vos e de auditoria e melhorar o sistema
fiscalização financeira e orçamentária;
- Exercer o controle externo no auxílio do
Tribunal de Contas dos Municípios nos proce-
dimentos administrativos;
- Realizar auditoria externa nos órgãos da
Administração direta, indireta inclusive
fundações e sociedades instituída e man-
tida pelo governo municipal.

"FUNÇÃO 02 - JUDICIÁRIA"

- Promover a defesa do interesse público nas açõ-
es judiciais;

"FUNÇÃO 04 - ADMINISTRAÇÃO"

- Desenvolvimento de uma política de capaci-
tação de recursos humanos contribuindo para
a geração de mudanças qualitativa, tanto no
desempenho profissional dos técnicos, como da
participação efetiva de representantes da so-
ciedade civil nas ações, através da realiza-
ção de treinamento;

- Coordenar e elaborar o acompanhamento do plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, bem de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos anuais, bem como informatizar a execução do orçamento nos órgãos da administração municipal;
- Acompanhar o desenvolvimento das ações governamentais, através da elaboração de relatórios bimestrais, trimestrais, semestrais e mensagem anual, bem como da elaboração e atualização de mapas representativos das ações governamentais por setor, objetivando a geração de informações contínuas, de modo a aprimorar a eficiência das instruções envolvidas na execução do plano de governo;
- Promover a realização de diagnósticos setoriais, inter-relacionando ações e efeitos e perspectivas;
- Promover a estruturação de um sistema municipal de informações para o planejamento;
- Maximizar as receitas municipais e obter um eficaz gerenciamento do fluxo de recursos financeiros através do aperfeiçoamento técnico das ações de controle e execução dos sistemas financeiros, tributário e fiscal do município e do controle interno, utilizando o recurso da informática e o aperfeiçoamento de recursos humanos;
- Atender as sentenças judiciais (precatórias)

"FUNÇÃO 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL"

- Desenvolver programas de educação complementar, visando a perfeita integração social

de todos os segmentos sociais do município, objetivando combater a violência e o uso de drogas;

- Proporcionar às crianças de 0 a 6 anos, atendimento de suas necessidades básicas através da manutenção de creches comunitárias;
- Atender crianças e jovens de 0 a 18 anos, nas entidades públicas, objetivando a formação para o trabalho para o seu desenvolvimento pessoal;
- Definir políticas, coordenar e desenvolver programas voltados para melhoria da qualidade de vida da população carente e segmentos especiais;
- Apoiar o fortalecimento da organização comunitária através de apoio técnico, financeiro e jurídico;
- Procurar atender as necessidades básicas de pessoas de baixa renda;
- Desenvolver o programa para formação de jovens lideranças comunitárias;
- Criar novas oficinas profissionalizantes, objetivando a capacitação profissional;
- Acompanhar os agricultores durante o processo de aposentadoria rural prestando-lhes a assistência necessária;
- Estimular e apoiar o processo de organização dos pequenos produtores, criando condições concretas e objetivas para o pleno desenvolvimento e organização de suas atividades. De forma a permitir-lhes auto-sustentação de seus empreendimentos, inclusive com a provável promoção de financiamentos de

- projetos de investimentos, inclusive com a provável promoção de financiamento de projetos de investimentos comunitário;
- Auxiliar nas atividades desenvolvidas para fins da Reforma e Colonização agrária dentro da competência e capacidade do município, dando melhores condições para manutenção do homem do campo no meio rural;
 - Atender pequenos produtores rurais, através da oferta de sementes básicas e fiscalizadas, visando manter os níveis de produção e de produtividade agrícola;
 - Procurar minimizar os problemas de intermediação na comercialização de produtos agrícolas básicos produzidos pelo município ou não, a fim de proporcionar a família de baixa renda acesso a produtos alimentares básicos;
 - Fiscalizar o trânsito municipal de animais e o acompanhamento das atividades de defesa sanitária animal;
 - Acompanhar as ações de apoio à melhoria do padrão genético do rebanho, através da realização de feiras e exposições agropecuárias;
 - Implantar e acompanhar na medida de sua competência e capacidade o programa municipal de irrigação, beneficiando famílias rurais;
 - Otimizar o desempenho da agricultura irrigada, capacitando técnicos e treinando irrigantes;
 - Ampliar a capacidade de armazenamento

d'água para abastecer as comunidades jurais, através da construção de cisternas, sistema de simplificados de abastecimento d'água e da recuperação de acudes;

— Aumentar a capacidade física para armazenamento dos produtos agrícolas;

— Incentivar a piscicultura, dentre outras, com programas de peixamento nos acudes;

— Instalar agropesto ou congêneres nas regiões necessárias;

— Incentivar a produção, armazenamento e comercialização especialmente da castanha de caju e proporcionando aos produtores melhores ganhos.

— Ampliar a capacidade de armazenamento d'água para abastecer as comunidades jurais através da construção de cisternas, perfuração de poços profundos nas regiões mais carentes d'água, barramentos subterrâneos, sistemas simplificados de abastecimento d'água e da recuperação e ampliação de acudes;

— Fica implícito o que não figurar especificamente sejam contemplados do Plano de Desenvolvimento Rural;

— Formação de grupo de trabalho voltados para o atendimento do adolescente, bem como da mulher gestante, que estimule inclusive a produção e distribuição de enxovais correspondentes;

— Estabelecer programas que vise a implantação de infra-estrutura habitacional voltada para a população carente, inclusive com a construção de unidades sanitárias como

meio de proteção ambiental;

- Desenvolver programas que vise o envolvimento e atendimento da pessoa na terceira idade;
- Fica implícito o que não figurar especificamente sejam contemplados com o Plano de Assistência Social do município;
- Sejam contemplados os fundos correspondentes e mantidos no seu desenvolvimento como unidade descentralizadora de serviços;

"FUNÇÃO 10 - SAÚDE"

- Assegurar condições básicas de atendimento à mulher e à criança, bem como erradicar doenças transmissíveis e crônico-degenerativas, além de outros agravos, dando cobertura a pré-natais, consultas odontológicas;
- Zelar pela saúde da população, através de suas ações básicas de controle na qualidade de alimento e estações de água para abastecimento público;
- Adequada destinação do lixo e controle de infecção hospitalar;
- Prestar assistência ambulatorial, hospitalar geral nas clínicas básicas e odontológicas dirigida a toda população do município, através de consultas médicas, odontológicas e internações;
- Realizar programa de planejamento familiar;
- Implantar programa médico na família (a exemplo do PSF);
- Fica implícito o que não figurar sejam contemplados com o Plano Municipal de Saúde; e

— Sejam contemplados os fundos correspondentes e mantidos no seu desenvolvimento como unidade descentralizada de serviços;

"FUNÇÃO 11 - TRABALHO"

— Estabelecer sincronismo na relação de trabalho de maneira associativa com as entidades representativas da classe trabalhadora de modo que permita a criação de plano de produção visando um apoio maior ao produto rural com finalidade específica de planificação da geração de emprego e renda de modo a reduzir as desigualdades então reinantes em nosso meio comunitário;

— Promover integração do C.M.D.S. com o desenvolvimento de trabalho e assistência social do município, visando através das comunidades, planos que visualizem o desenvolvimento econômico, geração de renda e emprego, observando também o que fica definido no plano de Desenvolvimento Rural;

— O Município, dentro de suas possibilidades e características de assistência poderá criar e manter programa de aval perante as instituições financeiras que contemple as atividades correspondentes.

FUNÇÃO 12 - EDUCAÇÃO

— Promover o desenvolvimento do ensino público em todos os graus e níveis, enfatizando as ações do ensino fundamental, compreendendo para isso também a distribuição de merenda escolar, de livros didáticos e do material

de apoio pedagógico;

- Promover o incentivo aos professores em todas as áreas, através de medidas de valorização como melhorias na remuneração e curso de aperfeiçoamento, através do FUNDEF e programas especiais.
- Recuperar e/ou manter as instalações e equipamentos destinados a educação, cultura e desporto, no sentido de aumentar o nível de atendimento e qualidade dos serviços prestados aos munícipes;
- Apoiar, estimular e divulgar a produção artística/cultural do município;
- Preservar o patrimônio histórico, artístico e arqueológico do município, mediante a restauração, conservação e a revitalização de bens culturais;
- Desenvolver e estimular a prática de esporte amador no âmbito do município;
- Incentivar e estimular a criação de organizações educacionais e culturais do município;

FUNÇÃO 13 - CULTURA

- Desenvolver a cultura e manutenção e preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico;
- Promover, apoiar e estimular ações educativas que visem integrar o homem ao meio ambiente, compreendendo: Educação Ambiental nas escolas públicas, debates, seminários, encontro e exposições com toda a comunidade;
- Buscar parcerias, inclusive através de contratos específicos para implantação, adaptação ou outros mecanismos de aperfeiçoamento do currículo escolar, observando as diretrizes

da E.D.B. e dos parâmetros curriculares nacionais emanados pelas MEC;

— Fica implícito o que não figurar especificamente sejam contemplados com o Plano Municipal de Educação, com o Plano Trienal de Educação ou Programas Semelhantes;

— Sejam contemplados os fundos correspondentes e mantidos no seu desenvolvimento com unidades descentralizadas de serviços;

FUNÇÃO 14 - DIREITOS DA CIDADANIA

— Manter em funcionamento Ouvidoria Pública para as reclamações da população;

— Garantia dos direitos, individuais, coletivos e difusos da população;

— Buscar parcerias com o setor privado para reintegração ao meio social de pessoas portadoras de deficiência e condenados após o cumprimento de sua pena.

— Manter defensores municipais para funcionarem gratuitamente em processos de interesses de cidadãos de nosso Município, principalmente os mais carentes.

FUNÇÃO 15 - URBANISMO

— Promover a elaboração e implementação de planos diretores de desenvolvimentos urbanos do Município;

FUNÇÃO 16 - HABITACÃO

— Implantar e acompanhar na medida de sua competência e capacidade o programa municipal para construção de casas popu-

lares sob o regime de mutirão ou não, destinados a atender a população carente do Município;

— Aumentar e melhorar a qualidade da iluminação pública;

FUNÇÃO 17 - SANEAMENTO.

— Proporcionar melhores condições ambientais do município, controlando os agentes causadores da poluição através do licenciamento de atividades potencialmente poluidoras e realizando análise de água e de dejetos, em convênio com outras instituições;

— Realizar programas de educação ambiental, visando desenvolver um processo de conscientização de entidades e da população para a importância da defesa e preservação do ecossistema; e

— Promover o melhoramento de saneamento básico das casas, praças, ruas e áreas de lazer.

FUNÇÃO 20 - AGRICULTURA

— Prestar assessoramento gerencial aos pequenos produtores por meio de ações de extensão rural, objetivando aumentar a produção e produtividade agropecuária municipal, e assim a renda líquida dos produtores rurais.

FUNÇÃO 23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS

— Desenvolver estudos sistemáticos sobre o

mercado de trabalho, identificando suas potencialidades e níveis de oferta e remuneração;

— Apoiar técnica e financiamento programas voltados para a geração de empregos e renda;

— Fomentar a implantação de micro empresas comunitárias;

— Promover, apoiar e participar de eventos (Feiras, Exposições e seminários), com vista à divulgação dos produtos regionais, abrindo canais de comercialização e expondo as inovações dos setores participantes;

— Divulgar as atividades e potencialidades turísticas do Município em eventos Municipais, Estaduais e Nacionais;

FUNÇÃO 24 - COMUNICAÇÕES

— Promover a abertura, dentro da sua competência e capacidade operacional, de postos de comunicação e telefonia rural;

— Como ação de Governo exercer o papel de interlocutor da comunicação no desenvolvimento social, divulgando e fazendo com que os atos e ações de governos sejam divulgados no sentido da conscientização da comunidade e outros fatos que reijem o interesse e compreensão social;

FUNÇÃO 25 - ENERGIA

— Promover o integral aproveitamento dos recursos da água e solo;

— Promover a implantação da rede de ele-

trixicação rural do município;

FUNÇÃO 26 - TRANSPORTE

- Aperfeiçoar o sistema viário do município, através de drenagem, sinalização e alargamento de vias, construção e recuperação de abrigos e terminal rodoviário;
- Ampliar e melhorar as estradas vicinais, através da construção, restauração e conservação das referidas vias, contribuindo para o desenvolvimento das atividades econômicas, melhoria de condições de segurança e diminuição dos custos dos usuários do sistema municipal.

FUNÇÃO 27 - DESPORTO E LAZER

- Manter em funcionamento atividades de desporto para as comunidades do município;
- Construir áreas de passeio público;
- Repassar ajudas financeiras, através de subvenções, para clubes e escolinhas de futebol que atenda menores carentes.

FUNÇÃO 28 - ENCARGOS ESPECIAIS

- Alocar recursos para refinanciamento de dívidas junto ao INSS e a CEF, referente ao FGTS;
- Alocar recursos para pagamento do serviço da dívida consolidada;
- Priorizar os repasses de recursos para órgãos ou fundos especiais para cumprimento de lei.

(Artigo 4º, parágrafo 2º, Inciso V da Lei Complementar 101/2000)

Este Município não tem planos, nem projetos de lei em tramitação sobre a renúncia ou incentivos fiscais que comprometam sua arrecadação das receitas próprias previstas para o próximo exercício de 2003.

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é objeto de artigo da lei de diretrizes orçamentárias, que constará do projeto de lei orçamentária para 2003. Entende-se por despesa obrigatória de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Paco da Prefeitura Municipal de Graaúras,
em 24 de junho de 2002.


Dr. Joaquim Guimarães Neto
Prefeito Municipal
CPF: 071135953-91

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAAÚRAS

Lei nº 426/02 DE 24 DE JUNHO DE 2002

Abre crédito adicional especial ao Plano Plurianual e ao orçamento no valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil